

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS.**

1019313-34.2016.8.26.0562

MUNICÍPIO DE SANTOS, por seu Procurador ao final assinado, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos por **ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI** vem, pela presente, iniciar a execução da condenação relativa aos honorários fixados a título de sucumbência, cujo valor atualizado soma **R\$ 3.306,30** para o mês de 09/2018, planilha que acompanha, requerendo a intimação da devedora e ora executada ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523 e § 1.º do CPC).

Requisitos do Artigo 524 do CPC:

Credor: Prefeitura Municipal de Santos

CNPJ/MF 58.200.015/0001-83

Devedora: Rosa Maria Bandiera Marsaioli

CPF/MF 018.066.308-93

- a) Valor fixado a título de Honorários: R\$ 3.000,00, em 15/03/2018
Valor fixado a título de multa: 1% do valor atribuído à causa (R\$ 8.908,63, em 07/2016).
- b) Índice de Correção: Índice INPC-IBGE (tabela prática editada pelo E. TJSP).
- d) Juros de Mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado: 14/05/2018.
- e) Termo final da correção: 09/2018.

Santos, 27 de Setembro de 2.018.

(assinado digitalmente)

Custódio Amaro Roge

Procurador Municipal

OAB-SP n.º 93.094

Marsaioli & Marsaioli
advogados associados

FO-106 – rev. 10 – 10/07/12

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato **ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI**, brasileira, divorciada, decoradora, inscrita no C.P.F.(M.F.) sob nº 018.066.308-93, nomeia(m) e constitui(êm) seus bastantes procuradores: **RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI – OAB Nº 127.883** e **MARCELO VALLEJO MARSAIOLI – OAB Nº 153.852**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob os números acima informados e sócios da Sociedade de Advogados que gira em torno da razão social de **“MARSAIOLI E MARSAIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS”**, com contrato social devidamente e regularmente registrado perante o Registro de Sociedades de Advogados (OAB/SP) às folhas 379/385 do Livro nº 49, sob o nº 5.247, inscrito sob o C.N.P.J. nº 03.853.742/0001-58, e os advogados: **HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES – OAB/SP 101.328**, **PAULA PINTO DA FONSECA ACQUAVIVA – OAB/SP 114.613**, **ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA – OAB/SP Nº 133.140**, **GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI– OAB/SP Nº 164.179**, **ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK – OAB/SP Nº 164.781**, **JULLIANA MIEKO MAGÁRIO NARDIS – OAB/SP 227.327**, **RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE, OAB/SP Nº 280.974**, **ANATERCIA GOUVEIA ROMANO - OAB /SP Nº 358.871**, **VITÓRIA DE TASSIS MANDELLI – OAB/SP Nº 358.609**, **LUCAS JAIME GALEANO – OAB/SP Nº 358.948** e **THAIS APARECIDA CARDOSO DA SILVA – OAB/SP Nº 358.548**, brasileiros, maiores, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob os números acima informados, bem como os estagiários, **THAISA AMARO FELICIANO – OAB/SP 200.466-E**, **KAUHARA NOVO VASQUES – RG 28.852.422-4**, **CAMILLA MARQUES FERNANDES VICENTE – RG 44.959.445-2**, **LARISSA DE OLIVEIRA FERNANDES MEROUÇO – RG 50.940.152-1**, **IARA MARIA PEREIRA FERNANDES – RG 15.287.332-6**, brasileiros, maiores, todos com escritório sítio à Praça Belmiro Ribeiro, nº 05, 1º andar, conj. 11, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP 11.075-210, Tel/Fax (13) 3228-8668, aos quais outorga(m) os mais amplos poderes “adjudicial” conjunta ou separadamente, e sem preferência, representá-lo(a,s) no Fórum geral, podendo confessar, prestar declarações, compromissos e juramentos, elaborar e concordar com partilhas, fazer acordos, desistir, variar, recorrer, transigir, receber quantias, assinar recibos, dar quitações, promover notificações e substabelecer, em especial para **apresentar defesa nos autos da Execução Fiscal promovida por Prefeitura Municipal de Santos. – Processo nº 1500142-68.2015.8.26.0562**, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP.

Santos, 26 de novembro de 2.015.


ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS/SP

Processo nº 1500142-68.2015.8.26.0562

Ação de Execução Fiscal.

ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI, brasileira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 2.957.133 SSP/SP, inscrita no CPF nº 018.066.308-93, residente e domiciliada na Rua B, nº. 19, Morro Santa Terezinha, Santos/SP, por seus advogados que ao final subscrevem, nos autos da *Ação Supra*, que lhe promove a **MUNICIPALIDADE DE SANTOS**, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, dentro do prazo legal, para oferecer os seus

EMBARGOS DO DEVEDOR

pelos fatos e motivos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS:

Trata-se de *Execução Fiscal* movida pelo Município de Santos embasado em **Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, nº 771/2015, correspondente à cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo, da Unidade Residencial Autônoma R-23, na Vila Residencial Jardins Santa Thereza, no Município de Santos**, (Morro Santa Terezinha), conforme documento de *fls. 02, dos autos*.

Consta a Embargante, acima citada, como **proprietária do lote em questão**, de acordo com a **matrícula imobiliária nº 33.044**.

Entretanto, a presente execução é **INDEVIDA**, pela situação criada pelo próprio Poder Público, qual seja pela localização do imóvel em debate, bem como em decorrência de **Instrumento de Dação em Pagamento firmado entre a Embargante e o Condomínio “Vila Residencial Jardins de Santa Thereza”**.

Pois bem, o imóvel localiza-se em topo de morro, e, conforme o Código Florestal e Lei Complementar da Municipalidade Santista, constitui-se em **Área de Preservação Permanente (APP), o que lhe proíbe qualquer tipo de construção, exploração econômica ou mesmo simples fruição.**

Conclui-se, portanto, que os proprietários encontram-se impedido de exercer seu direito constitucional de propriedade em razão das questões que lhe foram impingidas pela legislação vigente.

Note-se que **FALAMOS SOBRE FATO ALHEIO A VONTADE DA EMBARGANTE, E QUE NÃO TEVE CAUSAÇÃO DESSE, O CHAMADO FATO DO PRÍNCIPE, onde o Poder Público impõe ao cidadão algo, cuja justificativa reside em um interesse coletivo maior e absoluto.**

Não há nexó em se cobrar IPTU de um mero “pedaço de terra”, cuja preservação pelo Poder Público **impede o pleno direito de propriedade**, e é isto que veremos a seguir!

A restrição ambiental corresponde a imposição de que não se irá mexer/alterar/conservar nada pelas mãos do homem, apenas é possível que a natureza exerça a sua atividade, exteriorizando sua robustez sem qualquer intervenção.

Vale lembrar que o *Código Civil*, não oferece uma definição de propriedade, mas, nos termos do *artigo 1.228*, ele enuncia os poderes do proprietário, “*in verbis*”:

“O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”
– grifei.

Portanto, nos exatos termos do *Código Civil*, a Embargante foi absolutamente impedida de canalizar qualquer ato de construção, exploração econômica, ou mesmo, simples fruição do referido lote, fato que impede a incidência do IPTU, ou seja, **sua hipótese de incidência não se concretiza no caso em tela.**

Pode-se citar ainda, o fato de que em termos comerciais (valorização imobiliária), igual desolo acometeu a Embargante, pois os lotes concretamente **não irradiam qualquer valor de mercado**, seja pela impossibilidade absoluta de uso, gozo e fruição, seja pela intangibilidade do estado nativo das ditas áreas.

Portanto, através dos presentes embargos, pretende-se demonstrar a **impossibilidade da cobrança do imposto em questão**, senão vejamos:

II – DO LANÇAMENTO INDEVIDO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL:

A ora Embargante operou a **DAÇÃO EM PAGAMENTO DO IMÓVEL ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO, ENTABULADA ENTRE CONDOMÍNIO “VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA”, ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI E OUTROS**, bem como o competente Termo de Ajustamento com o Ministério Público.

Neste ínterim, é oportuno ressaltar que o ato jurídico (dação em pagamento das unidades) concretizou-se no ano de 2.007, restando ressalvado a remissão dos débitos quando da celebração do acordo com o Ministério Público.

Neste sentido, **não existem dúvidas que a própria natureza do tributo (IPTU) exigido, bem como o fato gerador que o origina, faz com que a obrigação tributária incida sobre o próprio imóvel objeto do negócio, independente de quem sobre ele exerça o domínio útil.**

Trata-se, a bem da verdade, **de obrigação “propter rem”**, sobretudo porque adere a coisa devedora, acompanhando-a em cada negócio jurídico sobre ela realizado.

Ademais, insta ressaltar que foi firmado um de *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta* entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Santos, o Condomínio “Vila Residencial Jardins de Santa Thereza”, do qual a Embargante e o Estado São Paulo fazem parte, ficando convencionado na Cláusula 3 – Das Obrigações do Município, item 3.1.1 que:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS

P.P. I. C. nº 139/00-MP-PJCS-MA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo 13º Promotor de Justiça de Santos e pelo 16º Promotor de Justiça de Santos, abaixo assinados e doravante denominado apenas MINISTÉRIO PÚBLICO; o MUNICÍPIO DE SANTOS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, João Paulo Tavares Papa, o CONDOMÍNIO “VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA”, doravante denominado apenas CONDOMÍNIO, neste ato representado por seu Síndico Eli Celice Dias; eleito na Assembléia Geral Ordinária realizada em , devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em , e o ESTADO DE SÃO PAULO, como mero interveniente anuente, neste ato representado pelo Procurador do Estado abaixo assinado, celebram **compromisso de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial** (artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de junho de 1985 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos seguintes termos:

3. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1. Para a preservação das áreas vegetadas remanescentes que margeiam as ZPP - Zonas de Proteção Paisagística que envolvem o Morro Santa Terezinha, bem como das que integram os maciços florestais ainda existentes no mesmo morro, descritas nas cláusulas 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, o MUNICÍPIO DE SANTOS, visando **proteger e não permitir outro uso que não o de preservação permanente**, se obriga a:

3.1.1 deixar de lançar Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública sobre os lotes averbados como **Área Verde** nos termos da cláusula 2.2.5, ante a ausência de fato gerador do tributo e incompatibilidade com o disposto nos

12

Rua Biltencourt, 141 - 2º andar - sala 27 - Vila Nova - CEP 01007-904 - Santos - SP
Tel. (13) 32357671 - Fone/Fax (13) 3121-5722

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS

artigos 145, inciso II, da Constituição Federal e 79, do Código Tributário Nacional, conforme decidido no v. acórdão de fls. 1920 a 1924;

2.2.5, foi descrito:

E na Cláusula 2 - Das obrigações do condomínio, item

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS

2.2.5. elaborar planta planimétrica e memorial descritivo e requerer, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a averbação dos espaços livres identificados na planta de fls. 1516 como "espaço livre 3.443,05 m²", "espaço livre 4.037,36 m²" e "espaço livre 7.460,39 m²", bem como dos lotes B28, B38, B54, E8, E10, E12, E14, E16, E17, E18, E19, E20, E21, E22, E23, E24, E25, L2, L3, L4, L5, L6, L7, L8, L9, L10, L11, L12, L13, L14, L15, L16, L17, L19, L21, N4, R9, R11, R13, R15, R17, S4, V1, V2, V3, V4, V5, V6, V8, V10 e V12 e ruas não abertas (rua "E" a partir da divisa dos lotes E6 e E8; rua "L", incluindo a retificação do traçado da rua "K", conforme anotado na planta de fls. 1516; e rua "V", incluindo a retificação do traçado da rua "D", conforme anotado na planta de fls. 1516), como **Área verde**, nos termos dos artigos, 1º, § 2º, inciso III e 16, e seus parágrafos, do Código Florestal, totalizando cerca de **54.266,64 m²** (área correspondente aos espaços livres e lotes), devendo constar da averbação que na área averbada não é permitido uso não compatível com a preservação permanente da vegetação:

Ocorre que, ao estabelecer a área de preservação permanente e diante das limitações impostas, seu conteúdo econômico foi esvaziado, tratando-se de área sem finalidade ao proprietário.

Assim, imperativo o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do IPTU sobre tal área. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CIVEL - Ação de Repetição de Indébito IPTU do exercício de 2005 Imóvel localizado em área de proteção ambiental reconhecida pela municipalidade. Inconstitucionalidade da cobrança reconhecida. Sentença Mantida. Recurso Improvido.” (Apelação nº 079534-18.208.8.26.00, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Relator Maurício Fiorito, j. em 27 de março de 2014).

acórdão acima referido:

De rigor a transcrição de elucidativo excerto do v.

“Dessa maneira, no caso, o fato do imóvel localizar-se em área de proteção ambiental deve ser considerado como limitação administrativo, imposta através do poder de polícia exercida pelo Município, influenciando no valor do mercado do imóvel, que por sua vez constitui da base de cálculo do IPTU, como também no seu domínio útil.

Estabelece o artigo 32 do Código Tributário Nacional que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a pose de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Assim, os embargantes estão impedidos de usar, gozar e usufruir de seu imóvel, que está localizado em área de proteção ambiental, ocorrendo restrição de direito, em razão do princípio da função social da propriedade, em que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o particular.

Destarte, era de rigor a procedência do pedido nos termos da r. sentença, consignando que, às fls. 176, restou expresso que reconhecida como área de preservação ambiental permanente, implica no reconhecimento implícito de ausência de fato gerador para lançamento do IPTU.”

Em conclusão e por qualquer ângulo que se analise a questão, o lançamento do tributo é indevido.

A Embargante reitera ainda que a referida Dação em Pagamento concretizou-se em 2.007, restando *ressalvado a remissão dos débitos quando da celebração do acordo.*

Neste sentido, deve-se considerar a Embargante parte ilegítima para figurar nos autos da execução embargada.

Frente ao exposto, **no caso em tela, é nítido que a Embargante encontrou-se, na época em que detinha a propriedade do imóvel, totalmente tolhida pela legislação ambiental, de usufruir, gozar ou dispor de seu bem, ou seja, deixou de ser verdadeiro proprietário,** nos termos do *artigo 1.228 do Código Civil.*

E, como ensina SÍLVIO DE SALVO VENOSA³:

“A faculdade de usar é colocar a coisa a serviço de seu titular sem alterar-lhe a substância. O proprietário usa seu imóvel quando nele habita ou permite que terceiro o faça. Esse uso inclui também a condita estática de manter a coisa em seu poder, sem utilização dinâmica.

Gozar do bem significa extrair dele benefícios e vantagens. Refere-se à percepção de frutos, tanto naturais como civis.

A faculdade de dispor envolve o poder de consumir o bem, alterar-lhe sua substância, aliená-lo ou gravá-lo” - grifos nossos.

Portanto, **ausentes as faculdades acima mencionadas, é fácil notar que a Embargante, no presente caso, inexistiu o exercício do direito de propriedade, do lote em questão** (antes pela impossibilidade de usufruir o mesmo, e, desde 2007, pela condição de ex-proprietária do imóvel).

Cumprе ressaltar ainda que, o *Código Tributário Nacional*, em seu *artigo 32*, traz o perfil do fato gerador do imposto em questão, senão vejamos:

“O imposto de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado em zona urbana do Município” - grifei.

³ SÍLVIO DE SALVO VENOSA, in *“Direito Civil”*, 05ª Edição, São Paulo: Atlas, 2.005, páginas 185/187.

NESTE ESTEIO, INEXISTENTE O FATO GERADOR DO IPTU, QUAL SEJA, A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA EMBARGANTE, FALECE AO EXEQUENTE O DIREITO DE COBRAR O IMPOSTO EM QUESTÃO.

A jurisprudência se manifesta no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE QUE REPERCUTE NA ESFERA TRIBUTÁRIA. *Pela Constituição Federal o âmbito do IPTU é a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I), ainda que o art. 32 do CTN. estenda a base de incidência ao domínio útil e à posse, tidos como sua exteriorização. De sua parte, o Código Civil não define a propriedade; todavia, enuncia os poderes do proprietário (art. 1.228). São, pois, elementos componentes da propriedade o direito: a) de ter e possuir a coisa e de usá-la (jus utendi); b) de fruir (jus fruendi) e c) de dispor seja materialmente (demolir, destruir, transformar, reconstruir, etc.) seja juridicamente (alienar, gravar, etc.) - (jus abutendi). A lei, todavia, pode impor limitações ao direito de propriedade, no interesse público, geral ou administrativo, como a proibição de demolir edificações, por seu valor histórico ou artístico, ou de construir, em áreas de preservação ambiental ou ecológica. A limitação ao direito de propriedade, sobre marcar até onde vai ou pode ir o arbítrio de seu titular, repercute na esfera tributária por IPTU. Na verdade soa desconchavo tributar o proprietário que nem assim é, e nem assim pode ser tido, por não dispor do imóvel em sua inteireza material e jurídica, expressão que é do domínio, por conta de limitação administrativa”⁴.*

“IPTU. ÁREA QUE NO TODO OU EM PARTE É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE SER PRONUNCIADA EX-OFFICIO, MAXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO

⁴ TJ/RS, Apelação Cível nº 70015524218-Torres, 21ª Câmara Cível.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pleiteia a Executada/Embargante:

A). Sejam os presentes embargos regularmente autuados e apensados à presente execução fiscal, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a **Embargada manifestar-se sobre os fatos e fundamentos jurídicos ora aduzidos**;

B). Que os presentes embargos sejam acolhidos para **declarar inexigível o débito tributário (reconhecendo a inoccorrência de débito do Embargante quanto ao IPTU e taxa de remoção de lixo)**, e, conseqüentemente, **nulificando a execução fiscal pela invalidade do referido lançamento tributário**, a uma **por ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal**, frente a **dação em pagamento do imóvel entabulado**, a duas porque **a área em que se localiza o lote em questão é considerada Área de Preservação Permanente, portanto, a Embargante ficou impedida de exercer os poderes inerentes à propriedade**, e a três, **pelo fato de que estando impedida de usar, gozar ou dispor do imóvel, não pode ser considerado proprietário, e não o sendo, inexistente o fato gerador do IPTU em questão**.

C). Seja a Embargada **condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, em seu grau máximo, na forma da lei.

Outrossim, protesta pela juntada do instrumento de mandato, no prazo assinalado pelo *artigo 104, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil*, **qual seja: 15 (quinze) dias**, uma vez que a interposição dos presentes embargos, reputa-se de caráter urgente, haja vista o prazo para a sua oposição.

IV - OS MEIOS DE PROVAS:

Para demonstrar a verdade do alegado a Embargante valer-se-á da ***prova documental representada pelo instrumento particular de acordo com dação em pagamento de imóveis e outras a avenças e termo de ajustamento de conduta (TAC)*** reservando-se, todavia, **a faculdade de usar os demais recursos probatórios admitidos em lei**.

V - DAS INTIMAÇÕES:

Os advogados que esta subscrevem, em atendimento ao disposto no *artigo 39, inciso I do C.P.C.*, receberão as intimações e notificações desse D. Juízo em geral, na Praça Belmiro Ribeiro, nº 05 – 01º andar – Vila Mathias – Cidade de Santos/SP, CEP: 11.065-210, Tel/fax. (13) 3228-8668, em nome do advogado – DR. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, OAB/SP Nº 127.883, sob pena de nulidade.

VI - DISTRIBUIÇÃO E DO VALOR DA CAUSA:

Requerendo a distribuição dos presentes Embargos do Devedor, autuada com os eventuais documentos que o instruem, e, dando-se à causa para os efeitos forenses o valor de **R\$ 8.908,63 (Oito mil novecentos e oito reais e sessenta e três centavos)**.

Nestes termos, Pede deferimento.

Santos, 21 de julho de 2016.

RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
OAB/SP Nº 127.883



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019313-34.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Embargante: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**
 Embargado: **Prefeitura Municipal de Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Rosa Maria Bandiera Marsaioli interpôs embargos à execução fiscal que lhe move a Prefeitura Municipal de Santos.

Sustenta a embargante, em síntese, que o imóvel se localiza em área de preservação permanente, inexistindo possibilidade de sua exploração econômica ou livre uso, descaracterizando a hipótese de incidência do tributo; a ilegitimidade passiva da embargante devido à transferência do bem por instrumento de dação em pagamento; e a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público, Prefeitura Municipal e a empresa que detém a propriedade do bem tributado determinando à Municipalidade que se abstenha de cobrar o IPTU do referido imóvel.

Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 51/54), refutando articuladamente as alegações iniciais.

É o relatório.
 DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado (art. 17, parágrafo único, da Lei 6830/80).

Aduz a embargante que o imóvel objeto da cobrança se localiza em Área de Preservação Permanente (APP). No entanto, a embargante não cuidou de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar tal situação. A mera indicação em CDA de que se trata região de morro não é bastante para presumir tratar-se de APP, eis que a Lei 12.651/12 traz tratamento diferenciado a áreas diversas do morro, a exemplo de seu artigo 4º, IX, que define como área de preservação permanente "*topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação*".

Nesse passo, a embargante não apresentou qualquer documento apto a demonstrar que o imóvel em questão está localizado em área de "topo de morro" e que se enquadre na descrição do dispositivo legal supra referido.

No tocante ao Termo de Ajustamento de Conduta, consta em seu item 2.2.5 como obrigação do Condomínio "*elaborar planta planimétrica e memorial descritivo e requerer, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a averbação dos espaços livres identificados na planta de fls. 1516 como "espaço livre 3.443,05 m2", "espaço livre 4.037,36 m2" e "espaço livre 7.460,39 m2", bem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como dos lotes, B38, B54, (...), como Área Verde, nos termos dos artigos 1º, § 2º, inciso III e 16, e seus parágrafos, do Código Florestal, totalizando cerca de 51.936,98 m2 (área correspondente aos espaços livres e lotes), devendo constar da averbação que na área averbada não é permitido uso não compatível com a preservação permanente da vegetação" (grifei - fls. 23/24).

Já em seu item 3.3.1, consta a obrigação do Município de "deixar de lançar Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública sobre os lotes averbados como Área Verde nos termos da cláusula 2.2.5, ante a ausência de fato gerador do tributo e incompatibilidade com o disposto nos artigos 145, II, da Constituição Federal e 79, do Código Tributário Nacional, conforme decidido no v. Acórdão de fls. 1920 a 1924" (grifei – fl. 28).

Patente, portanto, o condicionamento da isenção do imposto ao cumprimento da correta averbação do imóvel como Área Verde pelo Condomínio, inexistindo prova nos autos de que tal providência tenha sido tomada.

O instrumento particular de dação em pagamento, com cláusula que transfere a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não é oponível contra a Fazenda Pública, a teor do que dispõe o art. 123 do CTN. A embargante também não logrou demonstrar que a transferência da propriedade foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Conforme art. 34 do Código Tributário Brasileiro, "*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*".

Outrossim, o art. 16 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3750/71), reproduzindo o texto da legislação federal, igualmente estabeleceu de forma ampla o conceito de contribuinte do imposto predial, assim abarcando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o promitente comprador de imóvel adquirido de autarquias, ou ainda o seu possuidor a qualquer título.

Nesse passo, o dispositivo legal amplia a pertinência subjetiva passiva da relação jurídico-tributária, facultando à Fazenda Municipal eleger contra qual daqueles vai efetuar a exação nas hipóteses em que há desmembramento dos direitos reais.

Também não é correto afirmar que o imóvel não possui valor econômico. Se o imóvel foi utilizado para saldar o débito da embargante, por óbvio, esta auferiu proveito econômico com referida transação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.

Pela sucumbência, arcará a embargante com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Santos, 28 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000193984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1019313-34.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), RAUL DE FELICE E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 6618
APELAÇÃO Nº: 1019313-34.2016.8.26.0562
COMARCA: SANTOS
APELANTE: ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MUNICÍPIO DE SANTOS. As restrições ao exercício de propriedade, como no caso em que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente, não retiram do contribuinte a condição de proprietário, mas apenas podem implicar a redução do valor venal do imóvel – No caso, o contribuinte alega que seu imóvel está localizado em Área de Preservação Permanente – Contudo, foi juntado Termo de Ajustamento de Conduta no qual consta que o imóvel discutido nos autos não está sujeito a restrições ambientais de qualquer natureza, o que também se verifica pela própria matrícula – Desnecessidade de produção de prova pericial, restando claro que o imóvel da autora não sofre as alegadas restrições – Tributo devido.

MÁ-FÉ – OCORRÊNCIA. Apelante que alterou a verdade dos fatos, fazendo crer que seu imóvel possuía restrições de uso que claramente não existiam – Aplicabilidade do art. 80, II, do Código de Processo Civil de 2015 – Condenação em multa de 1% do valor da causa.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – Majoração – Possibilidade – Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.110,00, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária que totaliza R\$ 3.000,00. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROSA MARIA BANDIERA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARSAIOLI contra a respeitável sentença de fls. 130/135, cujo relatório se adota e que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, afirmando que não restou comprovado que o imóvel se localiza em Área de Preservação Permanente, que não se aplica o Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos, e que o instrumento particular de dação em pagamento não é oponível à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Nas razões de apelação (fls. 60/71), o apelante afirma que o imóvel está localizado em Área de Preservação Permanente (APP), o que lhe proíbe qualquer tipo de construção exploração econômica ou mesmo simples fruição. Argumenta que se trata de fato do príncipe, e que não há nexos em se cobrar IPTU sobre imóvel cuja preservação pelo Poder Público impede o pleno direito de propriedade. Aduz que, ademais, o imóvel não possui qualquer valor de mercado. Sustenta que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município, o Condomínio Vila Residencial Jardins de Santa Thereza e o Ministério Público prevê que a municipalidade deve se abster de cobrar o IPTU sobre os imóveis pertencentes ao condomínio. Por fim, argumenta que não é parte legítima da execução, pois deu em pagamento o imóvel a terceiro.

Vieram as contrarrazões (fls. 165/178).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe o art. 32 do Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a **propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel** por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o imóvel estar inserido em Área de Preservação Permanente (APP) não retira do contribuinte a condição de proprietário, de forma que o fato gerador do IPTU continua ocorrendo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. LOTEAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO DENOMINADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE. **RESTRICÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.** PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ISENTIVA. 1. Hipótese em que se questiona a violação do artigo 32, I e II, do CTN, e dos artigos 5º, I, II, XXII, 156, § 1º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que não deve incidir IPTU sobre área de preservação permanente interna a empreendimento imobiliário urbano. [...]3. **A restrição à utilização da propriedade referente a área de preservação permanente em parte de imóvel urbano (loteamento) não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do município. Cuida-se de um ônus a ser suportado, o que não gera o cerceamento total da disposição, utilização ou alienação da propriedade, como ocorre, por exemplo, nas desapropriações. Aliás, no caso dos autos, a limitação não tem caráter absoluto, pois poderá haver exploração da área mediante prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente do município. 4. **Na verdade, a limitação de fração da propriedade urbana por força do reconhecimento de área de preservação permanente, por si só, não conduz à violação do artigo 32 do CTN**, que trata do fato gerador do tributo. O não pagamento da exação sobre certa fração da propriedade urbana é questão a ser dirimida também à luz da isenção e da base de cálculo do tributo, a exemplo do que se tem feito no tema envolvendo o ITR sobre áreas de preservação permanente, pois, para esta situação, por exemplo, há lei federal permitindo a exclusão de áreas da sua base de cálculo (artigo 10, § 1º, II, "a" e "b", da Lei 9.393/96). (STJ, Recurso Especial nº 1.128.981/SP, Rel Min. Benedito Gonçalves, j. 18/03/2010, DJe 25/03/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido há precedentes desta C. Câmara, que reconhecem a ocorrência do fato gerador, mesmo com restrição integral ao imóvel:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c anulatória de indébito fiscal – IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 – Insurgência contra a incidência do imposto sobre imóveis localizados em Área de Preservação Permanente (APP) - Ausência de supressão do direito de propriedade ou posse – Condição de contribuinte e ocorrência do fato gerador do imposto não descaracterizados - Os Municípios estão autorizados a concederem e a regularem a isenção tributária mediante lei específica – Possibilidade de exigência da averbação da área no Registro de Imóveis para gozar do benefício - Inteligência do art. 150, § 6º, da Constituição Federal - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1000621-43.2015.8.26.0587, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul de Felice, j. 03/05/2016, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU, anos de 1999 a 2004 - Município de Biritiba Mirim - Nova perícia - Desnecessidade, pois a encartada nos autos, juntamente com o seu complemento, deixam claro o valor do imóvel à época da tributação e evidenciam a presença dos melhoramentos mínimos referidos no § 1º do art. 32 do CTN - **Fração do imóvel destinada à APP (área de preservação permanente) não impede a tributação, ainda que restrinja o uso do bem**, dada a ausência de isenção por lei específica - Precedentes do c. STJ - **RECURSO IMPROVIDO.** (TJ/SP, Apelação nº 2191829-51.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 26/02/2015, V. U.) (grifo nosso)

Disso se conclui que quando um imóvel está inserido em área de preservação permanente isso não afeta o fato gerador, pois a propriedade a posse ou a enfiteuse não se perdem em razão disso. O que ocorre é uma restrição de uso que afeta a base de cálculo, diminuindo o valor do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, trata-se de imóvel localizado na Vila Residencial Jardins de Santa Thereza (fls. 09 dos autos da execução fiscal), que se trata de condomínio que, como mencionado pelo apelante, realizou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Santos e com o Ministério Público, para fins de preservação ambiental (fls. 17/31).

Ocorre que o TAC menciona expressamente que nem todos os lotes estão localizados em área de preservação ambiental, e o lote do apelante é um dos que não está, pois não consta no rol dos itens 2.1.1 a 2.1.3 do referido documento (fls. 22).

Observa-se que, na verdade, o TAC determina que os proprietários de parte dos lotes sujeitos às restrições ambientais sejam notificados para, querendo, efetuarem permutas com outros lotes, dentre os quais o lote em questão ('R-23').

Além disso, nenhuma restrição consta na matrícula do imóvel (fls. 09 dos autos da execução fiscal), providência que é necessária para que o Município se abstenha de cobrar o IPTU segundo o próprio TAC:

3.1. Para a preservação das áreas vegetadas remanescentes que margeiam as ZPP – Zonas de Proteção Paisagística que envolvem o Morro Santa Terezinha, bem como das que integram os maciços florestais ainda existentes no mesmo morro, descritas nas cláusulas 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, o MUNICÍPIO DE SANTOS, visando proteger e não permitir outro uso que não o de preservação permanente, se obriga:

3.1.1 Deixar de lançar Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública sobre os lotes averbados como Área Verde nos termos da cláusula 2.2.5, ante a ausência de fato gerador do tributo [...] (fls. 28)

Com isso, resta claro que o imóvel em questão não está sujeito a restrições ambientais, sendo desnecessária a produção de prova pericial para aferir se houve redução em seu valor venal.

Assim, o IPTU deve ser considerado devido, ante a inexistência da restrição ambiental alegada pela autora.

No mais, também deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, já que o instrumento particular juntado às fls. 32/45 não é oponível ao Fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, como bem apontado pelo d. Juízo *a quo*.

Portanto, é o caso de se manter a r. sentença.

DA MÁ-FÉ.

O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A respeito do que se deve considerar má-fé diz o CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]

II - alterar a verdade dos fatos;

A má-fé pode ser reconhecida de ofício:

Código de Processo Civil de 2015: Art. 81. **De ofício** ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, **que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.** (grifo nosso)

No caso dos autos, resta claro que a autora buscou alterar a verdade dos fatos, pois basta uma simples análise do Termo de Ajustamento de Conduta para se verificar que o imóvel em questão ('R23') não está no rol daqueles que passaram a sofrer restrições ambientais (fls. 22/23).

Com isso, condena-se a autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa a título de litigância de má-fé.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Os honorários foram fixados em 10% do valor da causa, totalizando aproximadamente R\$ 890,00.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, no seu art. 33, o advogado é obrigado a cumprir o Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual veda a cobrança de honorários inferiores ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários da OAB, salvo motivo plenamente justificável.

No caso, não há motivo justificável para a fixação dos honorários em valores inferiores aos da tabela, sendo que se não é ético para o advogado cobrar menos que a tabela, também não lhe é ético receber abaixo disso, devendo o juiz considerar o respeito e a dignidade dessa nobre profissão, à qual a Constituição reconhece o caráter de indispensável à Justiça.

A posição da jurisprudência também tem sido no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. [...] 2. **Honorários advocatícios. Arbitramento aviltante a pretexto de dar cumprimento a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Fixação que deve resultar em remuneração condigna ao profissional.** Apelação parcialmente provida para esse fim. (TJSP 9113913-70.2001.8.26.0000, Apelação Com Revisão. Relator(a): Gilberto dos Santos. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01/12/2005. Data de registro: 16/12/2005. Outros números: 1054010800, 991.01.057508-2)

Argumentar que a fixação em valor próximo ao da tabela da OAB fomentaria a litigância é o mesmo que dizer que tal tabela o faz, o que não tem sentido.

O fato de o perdedor da ação ter que responder por um valor não irrisório, por outro lado, estimula ao cumprimento da lei e da Constituição.

Dessa forma, o valor deve ser fixado de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia.

Portanto, os honorários devem ser fixados conforme as regras do Código de Processo Civil e considerando a tabela da OAB para que todas as normas sejam satisfeitas. O valor não precisa ser idêntico ao da tabela, mas deve ser próximo.

No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados pelo juízo originário em R\$ 1.000,00, valor que não está de acordo com as regras pertinentes.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, bem como à Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, fixam-se os honorários recursais em R\$ 2.110,00, totalizando a verba honorária R\$ 3.000,00, valor este fixado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso. Propõe ainda que se reconheça a má-fé da autora e que ela seja **CONDENADA** a pagar à municipalidade multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como indenização dos prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e despesas efetivadas (artigo 81 do CPC), o que será determinado em oportuna liquidação de sentença.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 405 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4709

CERTIDÃO

Processo nº: **1019313-34.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Apelação - Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano**
 Apelante **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**
 Apelado **Prefeitura Municipal de Santos**
 Relator(a): **Eurípedes Faim**
 Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **14/05/2018**.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

 Vanessa Simões Gonçalves - Matrícula: M356464
 Chefe de Seção em substituição SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
 (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Inicia-se o cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão na imprensa oficial, sem que exista o pagamento, a credora deverá proceder à indicação de bens passíveis de penhora.

Arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor do débito.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0399/2018, foi disponibilizado na página 1232/1237 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Vistos. Inicia-se o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão na imprensa oficial, sem que exista o pagamento, a credora deverá proceder à indicação de bens passíveis de penhora. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor do débito. Intime-se."

Santos, 7 de novembro de 2018.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Cumprimento de Sentença

..

MUNICÍPIO DE SANTOS, por sua procuradora, nos autos em epígrafe, vem a V. Excelência requerer a penhora "on line" de ativos financeiros da executada, eis que não foi carreado aos autos nenhum comprovante de pagamento do valor exequendo.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

Ilza de Oliveira Joaquim

OAB/SP N° 98.893

Procurador (a) do Município

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a executada se manifestasse acerca da r. decisão fl. 28 ou efetuasse o pagamento. Nada Mais. Santos, 14 de dezembro de 2018. Eu, ____, Enoch Silvestrelli Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RAFAEL DA CRUZ GOUVEIA LINARDI

Vistos.

Ante certidão retro, homologo o cálculo apresentado pela exequente de fl. 2.

Tendo em vista que a partir de 02 de julho de 2015 foi implantado em todas as Varas do Estado de São Paulo o novo Sistema Digital de Precatórios e RPV, o credor deverá peticionar eletronicamente através do Portal e-SAJ nos termos do Comunicado 394/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Santos, 21 de janeiro de 2019. Eu, ____, Irinez
 Barbosa Santos, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 21/01/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 21 de janeiro de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2019, foi disponibilizado na página 1534/1540 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante certidão retro, homologo o cálculo apresentado pela exequente de fl. 2. Tendo em vista que a partir de 02 de julho de 2015 foi implantado em todas as Varas do Estado de São Paulo o novo Sistema Digital de Precatórios e RPV, o credor deverá peticionar eletronicamente através do Portal e-SAJ nos termos do Comunicado 394/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que, em 31/01/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 05/02/2019.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 02/02/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOILI.

Cumprimento de Sentença

MUNICÍPIO DE SANTOS, por sua procuradora, nos autos em epígrafe, vem a V. Excelência dizer que o r. Despacho de fls. 32 não se aplica à Fazenda Pública como credora, pelo que reitera o pedido de fls. 30 porquanto não há falar aqui em expedição de precatório ou RPV (a executada é pessoa física sem qualquer privilégio nesse sentido).

SANTOS, 04 de fevereiro de 2019.

Ilza de Oliveira Joaquim
OAB/SP N° 98.893
Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

A exequente requer a penhora de dinheiro do(s) executado(s), em valor correspondente ao da dívida, depositado ou aplicado em instituição financeira. Sua pretensão merece guarida, senão vejamos:

a) Citado(s) para os termos desta execução fiscal, o(s) executado(s) teve(tiveram) a oportunidade de indicar bens à penhora que efetivamente garantissem o juízo, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, quedando-se inertes ou oferecendo bens recusados pela Fazenda, que pode ainda, a qualquer momento, requerer a substituição dos bens penhorados, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80;

b) O dinheiro, inclusive o depositado ou aplicado em instituição financeira, é o primeiro bem na ordem legal para garantia da execução, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 835, do Código de Processo Civil;

c) O art. 185-A, do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros do devedor tributário que, citado, não paga nem apresenta bens à penhora.

Posto isso, defiro o requerimento da exequente e determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada.

Providencie a Serventia o necessário ao cumprimento da ordem.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**




[Minutas](#) | [Ordens judiciais](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios Gerenciais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	0022182-16.2018.8.26.0562
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29598 - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	58.200.015/0001-83
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
018.066.308-93 : ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI	3.306,30	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.IRINEZS sexta-feira, 26/04/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190003007680
Número do Processo:	0022182-16.2018.8.26.0562
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29598 - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim (Protocolizado por Irinez Barbosa Santos)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	58.200.015/0001-83
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	018.066.308-93 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/04/2019 16:07	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	3.306,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/04/2019 20:12
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/04/2019 16:07	Bloq. Valor	Ariana Consani Bregao Degregorio Geronim	3.306,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	15/04/2019 18:57
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/04/2019 16:07	Bloq. Valor	Ariana Consani Bregao Degregorio Geronim	3.306,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/04/2019 06:07
Nenhuma ação disponível						
CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/04/2019 16:07	Bloq. Valor	Ariana Consani Bregao Degregorio Geronim	3.306,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	15/04/2019 18:03
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
12/04/2019 16:07	Bloq. Valor	Ariana Consani Bregao Degregorio Geronim	3.306,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	15/04/2019 20:32
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

58.200.015/0001-83

Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP.	
--	--------	--

[Conferir Ações Selecionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Santos, 26 de abril de 2019. Eu, ____, Irinez Barbosa
 Santos, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 26/04/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 26 de abril de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que, em 06/05/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 07/05/2019.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 07/05/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS**

Processo Nº.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

CDA:

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, inciso III, do CPC, nos autos do processo em epígrafe, vem a V.Exa., respeitosamente, requerer a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD, intimando-se o (a) executado (a).

Termos em que,
Pede deferimento.

SANTOS, 07 de maio de 2019.

**[ELIANE ELIAS MATEUS]
Procurador (a) do Município
[OAB nº 260.274/SP]**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919,
Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0022182-16.2018.8.26.0562 - Cumprimento de Sentença
Exequente: Prefeitura Municipal de Santos
Praça Visconde de Maua, S/N, Centro - CEP 11010-000, Fone
Com: 13-32015141, Santos-SP
Executado: Rosa Maria Bandiera Marsaioli
Rua B, 23, Santa Terezinha - CEP 11095-480, Santos-SP

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Providencie a Serventia a pesquisa de veículos em nome da executada, junto ao sistema Renajud.

Com a resposta, manifeste-se a exequente.

Santos, 21 de maio de 2019

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0203/2019, foi disponibilizado na página 1217/1221 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Providencie a Serventia a pesquisa de veículos em nome da executada, junto ao sistema Renajud. Com a resposta, manifeste-se a exequente."

Santos, 5 de junho de 2019.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

Restrições Judiciais
Veículos Automotor

Seja bem vindo,

RENATA GERVASIO CAUSSO

TJSP

19/07/2019 • 18h 37' 49" • 09:54

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	01806630893	<input type="checkbox"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

Lista de Veículos - Total: 3

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	BZB0099		SP	I/LEXUS NX200T F SPORT	2016	2016	ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI	Não	
<input type="checkbox"/>	FNJ5333		SP	HONDA/FIT CX FLEX	2013	2014	ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI	Não	
<input type="checkbox"/>	BZM1505		SP	FIAT/UNO ELECTRONIC	1995	1996	01806630893	Sim	

1

Restringir

Limpar lista

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP
70700-010 - Brasília-DF

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: RENATA GERVASIO CAUSSO

19/07/2019 - 18:47:12

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	BZM1505	Placa Anterior		Ano Fabricação	1995
Chassi	9BD146000S5549270	Marca/Modelo	FIAT/UNO ELECTRONIC	Ano Modelo	1996

Restrições RENAVAL

BAIXADO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Vista ao Exequente. Nada Mais. Santos, 19 de julho de 2019. Eu, Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 19/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Exequente.

Santos, (SP), 19 de julho de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que, em 29/07/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 30/07/2019.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista ao Exequente.

Santos, (SP), 30/07/2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação pela exequente. Nada Mais. Santos, 27 de novembro de 2019. Eu, ____, Valeria De Fatima Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Aguarde-se em arquivo o impulso da credora.

Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0480/2019, foi disponibilizado na página 1295/1306 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Vistos. Aguarde-se em arquivo o impulso da credora. Intime-se."

Santos, 11 de dezembro de 2019.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

MM. JUIZ,

Requer a vinda da última declaração do imposto de renda da devedora.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

Custódio Amaro Roge
OAB/SP N° 93.094
Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juíza de Direito: Dra. **RAFAEL DA CRUZ GOUVEIA LINARDI**

Vistos.

Solicite à Secretaria da Receita Federal, por via eletrônica, a declaração de rendimentos desejada pela parte exequente.

A declaração permanecerá arquivada por 30 (trinta) dias em pasta própria para consulta do interessado.

Findo o prazo, a Serventia deverá destruí-la.

Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência a autora sobre a Declaração de Imposto de Renda da executada referente ao exercício de 2019, arquivada em pasta própria. Nada Mais. Santos, 22 de janeiro de 2020. Eu, ____, Fernanda Maria Melo Firmino dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em 22/01/2020. Eu, ____, Fernanda Maria Melo Firmino dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0023/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)	D.J.E
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência a autora sobre a Declaração de Imposto de Renda da executada referente ao exercício de 2019, arquivada em pasta própria."

Do que dou fé.
Santos, 23 de janeiro de 2020.

Júlio César Alves Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0023/2020, foi disponibilizado na página 1760/1763 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Ciência a autora sobre a Declaração de Imposto de Renda da executada referente ao exercício de 2019, arquivada em pasta própria."

Santos, 24 de janeiro de 2020.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

MM. JUIZ,

A devedora é proprietária do automotor importado LEXUS NX200T F SPORT, ano 2016, placas BZB-0099 (fls. 49). Requer o bloqueio pelo sistema RENAJUD e ato contínuo a penhora, informando que o veículo encontra-se na Avenida Vicente de Carvalho, 14, apart 161, Edifício Igaratá, em Santos, nomeando-se depositária a devedora. Informa, outrossim, que o crédito atualizado soma R\$ 4.792,34 (01/2020), conforme planilha.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

Custódio Amaro Roge

OAB/SP N° 93.094

Procurador (a) do Município

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Proc. nº 0022182-16.2018.8.26.0562

3ª Vara da Fazenda Pública de Santos

Atualizar parcelas até: **31/jan/2020**

Juros (dê um duplo clique abaixo):

6% ^{aa} até 10/01/03; depois, 12% ^{aa}	
Multa.....	0,00%
Honorários sobre Condenação.....	0,00%

CREDOR: MUNICÍPIO DE SANTOS
 DEVEDORA: ROSA MARIA BANDIEIRA MARSAIOLI

HONORÁRIOS SOBRE CONDENÇÃO - VALORES LOGO ABAIXO NÃO SERÃO INCLUSOS NO SALDO, SÓ SERVINDO DE BASE PARA HONORÁRIOS

(1) Tabela em I35; início dos juros em K37; data e valor da condenação em B40/D40, se base dos honorários											Início dos juros pode preceder parcela?		Sim
Índice Final: 73,008384						Correção pela:		TABELA PRÁTICA - INPC					
Fl.	Data	\$	Valor	ÍNDICE	\$	Valor	Indenização	Multa	Anos	Juros desde	Honorários		
.....	Singelo	inicial	Corrigido	Contratual	juros	(fls. 0)		
			-	ATUALIZAR			100,0000%	0,0000%			0,0000%		
					R\$								
					R\$								
(1) Tabela em I35; início dos juros em			0,00				0,00	0,00		0,00	0,00		

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXOS, SE FOR O CASO - se houver juros sobre honorários fixos, digite termo inicial em K705

Índice Final: 73,008384											Correção pela:		TABELA PRÁTICA - INPC	
Fl.	Data	\$	Valor Original	ÍNDICE	\$	Valor Corrigido	Honor. fixos	Anos		Juros desde				
.....	da propositura	da causa	inicial	da causa	(decisão - fls. 0):	juros		14/mar/2018				
	ou decisão		ou v. fixado			ou v. fixado	100,0000%							
	01/03/2018	R\$	3.000,00	67,834193	R\$	3.228,83	3.228,83	1,716667		665,14				
					R\$									
					R\$									
HONORÁRIOS		Totais:					3.228,83			665,14				

DESPESAS / CUSTAS PROCESSUAIS ANTES DO FIM DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO:-

Índice Final: 73,008384											Correção pela:		TABELA PRÁTICA - INPC	
Fl.	Data	\$	Valor Original	ÍNDICE	\$	Valor Corrigido	Despesas							
.....	sem atualização	inicial							
							100,0000%							
Multa	jul/2016	R\$	89,08	65,263985	R\$	99,65	99,65							
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
					R\$									
TOTAIS:			89,08				99,65							

FASE DE CONHECIMENTO		
Honorários		3.893,97
Despesas / Custas Processuais:		99,65
Total Corrigido para	01/2020	3.993,62

Honorários Advocatícios (art.523, §1º do NCPC), se couber:	10,00%	399,36
Multa Moratória (art.523, §1º do NCPC), se couber:	10,00%	399,36
Subtotal:	01/2020	4.792,34

Taxa Judiciária, entre 5 UFESPs e 3000 UFESPs, se couber:	1,00%	ATUALIZAR ATÉ: jan/2020	UFESP: 27,61
Índice Inicial: 73,008384	Índice Final: 73,008384	Base Atualizada: \$ 4.792,34	VALOR: 138,05 (não integra o saldo)

SALDO CREDOR AO AUTOR:- 01/2020 4.792,34

HÁ DEPÓSITO NOS AUTOS? **Sim**

VALOR:- 0,00

Atualizar até:-

Correção pela: TABELA PRÁTICA - INPC

ATUALIZAÇÃO DO SALDO ATÉ A DATA DO 1º DEPÓSITO						
SALDO	Índice - jan/20			CORREÇÃO	Anos Jrs.	JUROS em contin.
4.792,34	73,008384		73,008384	4.792,34	0,000000	0,00

SALDO (CORREÇÃO + JUROS): 4.792,34
 SUBTRAIR DEPÓSITO DE FL. 0,00
 SALDO CREDOR AO AUTOR:- 31/01/2020 4.792,34

Honor. Advoc. (art.523, §2º do NCPC), se couber:	0,00%	0,00
Multa de Mora (art.523, §2º do NCPC), se couber:	0,00%	0,00
Subtotal:	01/2020	4.792,34

Santos, 29 de Janeiro de 2020.
 Custódio Amaro Roge
 Procurador Municipal/OAB-SP 93.094



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Vistos,

Defiro a penhora do veículo LEXUS NX200T F SPORT, ano 2016, placa BZB 0099, em nome de Rosa Maria Bandiera Marsaioli, CPF: 018.066.308-93, RG: 2957133.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Intime-se.

Santos, 03 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: RENATA GERVASIO CAUSSO

10/02/2020 - 14:02:29

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SANTOS
Juiz Inclusão	ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO
Órgão Judiciário	3A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Nº do Processo	00221821620188260562

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
BZB0099		SP	I/LEXUS NX200T F SPORT	ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI	Transferência, Penhora

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)	D.J.E
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora do veículo LEXUS NX200T F SPORT, ano 2016, placa BZB 0099, em nome de Rosa Maria Bandiera Marsaioli, CPF: 018.066.308-93, RG: 2957133. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se."

Do que dou fé.
Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Júlio César Alves Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2020, foi disponibilizado na página 1306/1312 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora do veículo LEXUS NX200T F SPORT, ano 2016, placa BZB 0099, em nome de Rosa Maria Bandiera Marsaioli, CPF: 018.066.308-93, RG: 2957133. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se."

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por sua procuradora ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer:

M.M. Juiz, o Município requer:

- () a citação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa do administrador judicial da falência, (doc.____) via postal ou via mandado.
- () a alteração do pólo passivo, para que figure o espólio do(a) executado(a), citando-o na pessoa de seu representante legal (inventariante ou administrador provisório da herança, na hipótese de ausência de abertura de inventário, cf. art. 1.797 do CC), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a adequação do polo passivo, para nele figurar(em) o(s) novo(s) proprietário(s), conforme CRI inclusa, citando-o(s) no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a retificação do polo passivo, tendo em vista a posterior alteração da razão social do(a) executado(a), conforme documentos inclusos, citando-o(a) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, com fulcro no () art. 134, VII do CTN, ante a extinção voluntária da pessoa jurídica, ou no fulcro no () art. 135, III, do CTN, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica e em vista o teor da Súmula 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*, citando-o(s) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão dos sucessores *"causa mortis"* no polo passivo, em razão do encerramento do inventário, considerando o estabelecido no art. 1.792 do Código Civil.
- () o arresto do imóvel gerador do tributo, conforme CRI anexa.
- () o arresto *"on-line"* dos ativos financeiros do executado, tendo em vista o REsp nº 1.184.765 e o REsp nº 1.240.270 e a posterior citação via postal (doc.____) / via mandado (doc.____), ou, () por edital.
- () a penhora do () imóvel gerador do tributo ou () dos ativos financeiros do executado(a), por força do estabelecido no art. 11, Inciso I da LEF, e e ainda, em vista do teor da Súmula 328 do STJ, ou () pelo sistema RENAJUD ou () de recebíveis de cartão de crédito expedindo-se ofícios s administradoras de cartão REDECARD, CIELO, PAGSEGURO e GETNET, a fim de que estas depositem em juízo o valor exequendo.
- () a expedição de ofício à DRF a fim de perquirir acerca da existência de bens penhoráveis (declaração IRPF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a penhora de 30% do faturamento bruto mensal do executado, a ser depositado até o dia 05 do mês posterior em conta judicial, comprovado mediante petição acompanhada da escrituração mensal.
- () a expedição de edital de citação, intimação do arresto e de sua conversão em penhora.
- () a penhora/arresto dos aluguéis, intimando-se o inquilino a depositá-los em Juízo, sob pena de desobediência.
- (X) a expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, no endereço ora ofertado.
- () a penhora dos direitos do executado - devedor fiduciante - relacionados ao contrato do veículo alienado fiduciariamente referido a fls., conforme artigo 835, XII do CPC e RESP 1.697.645, de relatoria do Ministro Og Fernandes.
- () a expedição de ofício a BM&F BOVESPA S/A, para fins de bloqueio de ativos financeiros do executado que estejam sob sua custódia.
- () a intimação do(s) executado(s) quanto à penhora, () por edital ou () no endereço ora indicado, e a expedição de mandado de inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de imóvel.
- () a designação de leilão ou praça do(s) bem(ns) penhorado(s).
- () a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente a ser oportunamente informado a esse d. Juízo, oportunamente.
- () a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar diligências administrativas (obtenção de CRI ou P.A. nº _____).
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, em razão do PARCELAMENTO efetuado.
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, no aguardo de providências administrativas tendentes à emenda da CDA, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista o PAGAMENTO do crédito tributário.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista a ANULAÇÃO do débito tributário, conforme decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exarada no P.A. nº _____.

() a expedição de ofício a que se refere o art. 33 da LEF.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SANTOS, 12 de junho de 2020.

Demir Triunfo Moreira
OAB/SP N° 73.252
Procurador do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para interposição de embargos.
 Nada Mais. Santos, 14 de julho de 2020. Eu, ____, Luciene Cristina Mello,
 Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juíza de Direito: Dra. **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Fls. 71: o requerido já foi determinado e cumprido, conforme decisão de fls.
64.

Requeira a exequente o que de direito.

Intime-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título /
Inexigibilidade da Obrigação**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 15/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Fls. 71: o requerido já foi determinado e cumprido, conforme decisão de fls. 64. Requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

Santos, (SP), 15 de julho de 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0221/2020, foi disponibilizado na página 1021/1023 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 71: o requerido já foi determinado e cumprido, conforme decisão de fls. 64. Requeira a exequente o que de direito. Intime-se."

Santos, 20 de julho de 2020.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que, em 25/07/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 27/07/2020.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vistos. Fls. 71: o requerido já foi determinado e cumprido, conforme decisão de fls. 64. Requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

Santos, (SP), 26/07/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 0022182-16.2018.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos e outro

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

MM. JUIZ,

Requer a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, efetuando-se a diligência no domicílio da depositária situado na Avenida Vicente de Carvalho, 14, Apart. 161, em Santos-SP.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

Custódio Amaro Roge

OAB/SP N° 93.094

Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juíza de Direito: Dra. **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

A teor do disposto no art. 870 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Por ora, aguarde-se a vinda do auto de avaliação para posterior designação de leilão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título /
Inexigibilidade da Obrigação**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 04/08/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao
portal eletrônico.

Teor do ato: Vistos.

Santos, (SP), 04 de agosto de 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0253/2020, foi disponibilizado na página 1035/1039 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Vistos. A teor do disposto no art. 870 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Por ora, aguarde-se a vinda do auto de avaliação para posterior designação de leilão. Intime-se."

Santos, 12 de agosto de 2020.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que, em 14/08/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 17/08/2020.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vistos.

A teor do disposto no art. 870 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Por ora, aguarde-se a vinda do auto de avaliação para posterior designação de leilão.

Intime-se.

Santos, (SP), 15/08/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO AVALIAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CPF: 018.066.308-93, RG: 2957133
 Valor do Débito: **R\$ 3.306,30 - Atualizado até: 09/2018**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2020/034502-0**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI, Brasileira, Divorciada, Designer, RG 2957133, CPF 018.066.308-93, Avenida Vicente de Carvalho, 14, 161, Boqueirao, CEP 11045-500, Santos – SP, e/ou Rua B, 19, Santa Terezinha, CEP 11095-480, Santos – SP.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Bregião Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e proceda à **AVALIAÇÃO** do bem penhorado, conforme documento que segue anexo, para cumprimento da decisão de seguinte teor: "Vistos. A teor do disposto no art. 870 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Por ora, aguarde-se a vinda do auto de avaliação para posterior designação de leilão. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 28 de agosto de 2020. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Advogado: Dr(a). Custodio Amaro Roge

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

★ ★

56220200345020



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Santos – SADM

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2020, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao mandado, expedido nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença. Processo n.º 0022182-16.2018.8.26.0562.8.26.0562, que a Prefeitura Municipal de Santos move contra Rosa Maria Bandeira Marsaioli, me dirigi à Av. Vicente de Carvalho, 14, ap. 161 - Boqueirão - Santos, e aí sendo procedi à Avaliação do veículo Marca Lexus, Modelo NX200T F Sport, ano 2016, Placa BZB-0099, em nome da executada, destacando que o veículo encontrava-se em bom estado de conservação, conforme comprova fotos (2) anexo:



Avaliando do referido veículo em R\$ 141.899,00 (cento e quarenta e um mil e oitocentos e noventa e nove reais) com base na Tabela FIPE, principal referência para pessoas que querem comprar ou vender veículos usados ou seminovos, organizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

Nada Mais.

E, para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Oficial de Justiça: _____

João Carlos Kugler II – Matr. 304.584-A



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Santos – SADM

AUTO DE AVALIAÇÃO

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2020, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao mandado, expedido nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença. Processo n.º 0022182-16.2018.8.26.0562.8.26.0562, que a Prefeitura Municipal de Santos move contra Rosa Maria Bandeira Marsaioli, me dirigi à Av. Vicente de Carvalho, 14, ap. 161 - Boqueirão - Santos, e aí sendo procedi à Avaliação do veículo Marca Lexus, Modelo NX200T F Sport, ano 2016, Placa BZB-0099, em nome da executada, destacando que o veículo encontrava-se em bom estado de conservação, conforme comprova fotos (2) anexo:



Avaliando do referido veículo em R\$ 141.899,00 (cento e quarenta e um mil e oitocentos e noventa e nove reais) com base na Tabela FIPE, principal referência para pessoas que querem comprar ou vender veículos usados ou seminovos, organizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

Nada Mais.

E, para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Oficial de Justiça: _____

João Carlos Kugler II – Matr. 304.584-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **João Carlos Kugler Segundo (26255)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2020/034502-0 dirigi-me ao endereço: Av. Vicente de Carvalho, 14, ap. 161 – Boqueirão – Santos, onde aí sendo fui atendido pelo Sr. Elias de Jesus, que declarou ser esposo da requerida, cientificando-o dos termos do presente mandado. Este por sua vez, me franqueou o acesso à garagem do edifício, onde aí sendo pude constatar o bem penhorado, avaliando-o conforme auto respectivo assinado e digitalizado.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 01 de setembro de 2020.

Número de Cotas: 01 ato - PMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Estância Balneária

0022182-16.2018.8.26.0562

MM. JUIZ,

**A fazenda requer leilão judicial eletrônico por
leiloeiro credenciado.**

Santos, 18 de Setembro de 2020.

Custódio Amaro Roge
Procurador Municipal
OAB-SP 93.094



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado (a) o (a) gestor (a) contato@lancejudicial.com.br.

Fixo a comissão do (a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).

Comunique-se o (a) leiloeiro (a) por meio eletrônico.

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título /
 Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 16/11/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado (a) o (a) gestor (a) contato@lancejudicial.com.br. Fixo a comissão do (a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento n° 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).
 Comunique-se o (a) leiloeiro (a) por meio eletrônico.

Santos, (SP), 16 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título /
 Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que em 16/11/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado (a) o (a) gestor (a) contato@lancejudicial.com.br. Fixo a comissão do (a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento n° 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).
 Comunique-se o (a) leiloeiro (a) por meio eletrônico.

Santos, (SP), 16 de novembro de 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0371/2020, foi disponibilizado na página 1233/1238 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Custodio Amaro Roge (OAB 93094/SP)
Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB 127883/SP)

Teor do ato: "Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado (a) o (a) gestor (a) contato@lancejudicial.com.br. Fixo a comissão do (a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o (a) leiloeiro (a) por meio eletrônico."

Santos, 19 de novembro de 2020.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **0022182-16.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Rosa Maria Bandiera Marsaioli**

CERTIFICA-SE que, em 26/11/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 27/11/2020.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado (a) o (a) gestor (a) contato@lancejudicial.com.br. Fixo a comissão do (a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o (a) leiloeiro (a) por meio eletrônico.

Santos, (SP), 27/11/2020.

INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL Nº 0022182-16..2018.8.26.0562

FERNANDA MARIA MELO FIRMINO DOS SANTOS <fernandaf@tjsp.jus.br>

Qua, 12/05/2021 17:50

Para: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>; Andrezza Marques - Lance Judicial <comercial@lancejudicial.com.br>

 1 anexos (82 KB)

Senha do Processo 0022182-16.2018.8.26.0562.pdf;

Boa Tarde!

Prezado(a)

Por meio desta mensagem eletrônica, intimo a Vossa Senhoria da decisão a seguir transcrita, referente ao processo nº 0022182-16..2018.8.26.0562 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos.

"Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado (a) o (a) gestor (a) contato@lancejudicial.com.br.

Fixo a comissão do (a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).
Comunique-se o (a) leiloeiro (a) por meio eletrônico. Intime-se."

Anexa Senha dos autos.

Todas as comunicações deverão ser feitas através do e-mail do cartório : santos3faz@tjsp.jus.br

Atenciosamente ,

Fernanda Mª Melo Firmino dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula nº 98031-0
santos3faz@tjsp.com.br

Retransmitidas: INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL Nº 0022182-16..2018.8.26.0562

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 12/05/2021 17:51

Para: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>; Andrezza Marques - Lance Judicial <comercial@lancejudicial.com.br>

 1 anexos (39 KB)

INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL Nº 0022182-16..2018.8.26.0562;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[Priscilla - Lance Judicial \(priscilla@lancejudicial.com.br\)](mailto:priscilla@lancejudicial.com.br)

[Andrezza Marques - Lance Judicial \(comercial@lancejudicial.com.br\)](mailto:comercial@lancejudicial.com.br)

Assunto: INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL Nº 0022182-16..2018.8.26.0562

Lida: INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL Nº 0022182-16..2018.8.26.0562

Andrezza Marques - Lance Judicial <comercial@lancejudicial.com.br>

Qui, 13/05/2021 08:20

Para: FERNANDA MARIA MELO FIRMINO DOS SANTOS <fernandaf@tjsp.jus.br>

 1 anexos (41 KB)

Lida: INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL Nº 0022182-16..2018.8.26.0562;

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.